

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: H. Kranenborg e D. Nardi, agentes)

Objeto

Pedido apresentado com base no artigo 263.º TFUE e que tem por objeto a anulação da Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2016, L 207, p. 1).

Dispositivo

- 1) O recurso é inadmissível.
- 2) Não há que decidir sobre os pedidos de intervenção da República Checa, da República Federal da Alemanha, da Irlanda, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América, do Reino dos Países Baixos, da República Francesa, da Business Software Alliance (BSA), da Microsoft Corporation, da Quadrature du Net, da French Data Network, da Fédération des Fournisseurs d'Accès à Internet Associatifs e da Union fédérale des consommateurs — Que choisir (UFC — Que choisir).
- 3) A Digital Rights Ireland Ltd é condenada nas despesas, com exceção das relativas aos pedidos de intervenção.
- 4) A República Checa, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Estados Unidos da América, o Reino dos Países Baixos, a República Francesa, a BSA, a Microsoft Corporation, a Quadrature du Net, a French Data Network, a Fédération des Fournisseurs d'Accès à Internet Associatifs e a UFC — Que choisir suportarão as suas próprias despesas relativas aos pedidos de intervenção.

(¹) JO C 410, de 7.11.2016.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 23 de novembro de 2017 — Nexans France e Nexans/ /Comissão

(Processo T-423/17 R)

(«Processo de medidas provisórias — Concorrência — Cabos elétricos — Indeferimento do pedido de tratamento confidencial de determinadas informações que figuram numa decisão que declara a existência de uma violação do artigo 101.º TFUE — Pedido de medidas provisórias — Inexistência de urgência»)

(2018/C 022/57)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Nexans France (Courbevoie, França) e Nexans (Courbevoie) (representantes: G. Forwood, A. Rogers, A. Oh e M. Powell, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: H. van Vliet, G. Meessen e I. Zaloguin, agentes)

Objeto

Pedido apresentado com base nos artigos 278.º e 279.º TFUE e que tem por objeto, por um lado, a suspensão da execução da Decisão C(2017) 3051 final da Comissão, de 2 de maio de 2017, relativa a um pedido de tratamento confidencial (processo COMP/AT.39610 — Cabos elétricos), na parte em que este pedido é indeferido no que diz respeito aos elementos resultantes de uma apreensão às recorrentes e a outro operador económico e, por outro, a condenação da Comissão a não publicar uma versão da sua Decisão C(2014) 2139 final, de 2 de abril de 2014 (processo COMP/AT.39610 — Cabos elétricos) que contenha esses elementos.

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

- 2) O despacho de 12 de julho de 2017, *Nexans France e Nexans/Comissão (T-423/17 R)*, é revogado.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Recurso interposto em 7 de agosto de 2017 — Ruiz Jayo e o./CUR

(Processo T-526/17)

(2018/C 022/58)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: María Concepción Ruiz Jayo (Madrid, Espanha) e outros 3499 recorrentes (representantes: S. Rodríguez Bajón, F. Cremades García e M. Ruiz Núñez, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar admissível e procedente o presente recurso de anulação;
- nos termos do artigo 277.º TFUE, declarar a não aplicação do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou, subsidiariamente, dos artigos 21.º, 22.º, n.º 2, alínea a), 24.º, e dos artigos 18.º e 23.º do referido Regulamento (UE) n.º 806/2014;
- anular a Decisão CUR/SRB impugnada;
- condenar o CUR/SRB a indemnizar os recorrentes pelos danos causados pela aplicação de normas contrárias ao direito da União;
- subsidiariamente, condenar o CUR no pagamento aos recorrentes de uma compensação aos acionistas e credores considerando a avaliação do Banco Popular fornecida pelos recorrentes como a avaliação definitiva prevista no Regulamento n.º 806/2014, que consiste em avaliar se os acionistas e credores teriam recebido um melhor tratamento se a entidade objeto de resolução tivesse iniciado um processo normal de insolvência;
- condenar o recorrido no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a Decisão do Conselho Único de Resolução de 7 de junho de 2017 (SRB/EES/2017/08), que determina a resolução do Banco Popular Español, S.A.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos alegados nos processos T-478/17, *Mutualidad de la Abogacía e Hermandad Nacional de Arquitectos Superiores y Químicos/Conselho Único de Resolução*, T-481/17, *Fundación Tatiana Pérez de Guzmán y Bueno e SFL/Conselho Único de Resolução*, T-482/17, *Comercial Vascongada Recalde/Comissão e Conselho Único de Resolução*, T-483/17, *García Suárez e o./Comissão e Conselho Único de Resolução*, T-484/17, *Fidesban e o./Conselho Único de Resolução*, T-497/17, *Sánchez del Valle e Calatrava Real State 2015/Comissão e Conselho Único de Resolução*, e T-498/17, *Pablo Álvarez de Linera Granda/Comissão e Conselho Único de Resolução*.

Recurso interposto em 5 de outubro de 2017 — García Gómez e o./CUR

(Processo T-693/17)

(2018/C 022/59)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Abel García Gómez (Torrevieja, Espanha), e outros 2 199 recorrentes (representantes: J. Cremades García, S. Rodríguez Bajón e M. F. Ruiz Núñez, advogados)